AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962888 - RJ (2025/0216194-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PINHEIROS SIMOES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CHRISTIAN DANIEL VITAL STOFFAES
AGRAVADO	:	CHRISTIAN STOFFAES CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424 GUILHERME MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA - DF068623

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DO AUTOR CAUSADAS POR VAZAMENTOS DA UNIDADE DO ANDAR DE CIMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ora insurgente, em decorrência de infiltrações que surgiram em seu imóvel, causadas pelo apartamento localizado no andar de cima do prédio, de propriedade dos corréus.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de indenização por dano moral somente pode ser modificado em âmbito de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

4. No caso, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu por manter o *quantum*

Documento eletrônico VDA49923159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 60e5fca0-f4bd-4a1c-8468-15bfda36a4f1

indenizatório arbitrado na sentença em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser este valor moderado e razoável, não podendo a questão ser revista neste âmbito excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49923159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 60e5fca0-f4bd-4a1c-8468-15bfda36a4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962888 - RJ (2025/0216194-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PINHEIROS SIMOES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CHRISTIAN DANIEL VITAL STOFFAES
AGRAVADO	:	CHRISTIAN STOFFAES CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424 GUILHERME MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA - DF068623

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. INFILTRAÇÕES NO IMÓVEL DO AUTOR CAUSADAS POR VAZAMENTOS DA UNIDADE DO ANDAR DE CIMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ora insurgente, em decorrência de infiltrações que surgiram em seu imóvel, causadas pelo apartamento localizado no andar de cima do prédio, de propriedade dos corréus.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de indenização por dano moral somente pode ser modificado em âmbito de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

4. No caso, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu por manter o *quantum*

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

indenizatório arbitrado na sentença em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser este valor moderado e razoável, não podendo a questão ser revista neste âmbito excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS PINHEIROS SIMÕES FERREIRA (JOSÉ CARLOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. INFILTRAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.*
> *A sentença reconheceu a responsabilidade dos réus pelos danos no apartamento do autor. Cinge-se a questão recursal quanto à majoração da indenização por danos morais. Valor de arbitrado de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado a indenizar os danos causados e está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. O Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, se encontra melhor aparelhado para fixar a indenização pelo dano moral, somente se recomendando alteração caso haja teratologia no valor fixado, o que não ocorre no caso em questão. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator* (e-STJ, fl. 546).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ora insurgente contra CHRISTIAN DANIEL VITAL STOFFAES e CHRISTIAN STOFFAES CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENERGIA LTDA., em decorrência de infiltrações que surgiram em seu imóvel, causadas por vazamentos no apartamento localizado no andar de cima do prédio, de propriedade dos corréus.

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos, solidariamente, (a) a iniciarem, em 15 (quinze) dias, contados de sua intimação pessoal, e a finalizarem, em até 45 (quarenta e cinco) dias, as obras para debelar as causas das infiltrações e reparar plenamente o imóvel da parte autora, no que se relaciona com os vazamentos, tal como identificado na perícia judicial, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da eventual adoção de meios de sub-rogação, visando à efetividade da tutela jurisdicional; e (b) a pagar ao autor, a título de compensação de dano moral, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente, segundo índice adotado pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça, a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos moldes dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, em linha com iterativa jurisprudência. Responderão os réus pelas despesas processuais e por honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 501).

Irresignada, a parte autora apelou, e o TJRJ confirmou os termos da sentença, em sua integralidade, ensejando a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 585-588).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, JOSÉ CARLOS alegou a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 186, 927, 944 e 1.277 do CC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes questões: **(1.1)** a quantificação dos danos morais deve considerar os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade de um e o enriquecimento sem causa do outro; e **(1.2)** a ofensa ao princípio da razoabilidade no que tange ao valor arbitrado, uma vez que o ora recorrente tentou, sem sucesso, resolver o problema das infiltrações no imóvel ao longo de uma década; e **(2)** a necessidade de majoração do valor da condenação, tendo em vista a extensão dos danos imateriais sofridos, pondo em risco, inclusive, a saúde do recorrente e de sua família.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV , e 1.022, II, do CPC

Sobre o tema controvertido, alusivo ao valor da indenização a título de danos extrapatrimoniais, o Tribunal fluminense assim se pronunciou:

> *No caso concreto, de fato, ficou evidente que as circunstâncias vivenciadas pelo demandante extrapolaram o campo do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual.*
> *A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já*

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

> *decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002). Levando em consideração os critérios acima entendo que o valor de arbitrado de R$10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado a indenizar os danos causados e está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.*
> *O Juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, se encontra melhor aparelhado para fixar a indenização pelo dano moral, somente se recomendando alteração caso haja teratologia no valor fixado, o que não ocorre no caso em questão.*
> *Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso* (e-STJ, fls. 551-552).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que busca JOSÉ CARLOS é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório*

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 – sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Do valor da indenização

Tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de indenização somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

No caso, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu por manter o *quantum* indenizatório arbitrado pela sentença em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender ser este valor moderado e razoável, não podendo a questão ser revista neste âmbito excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA IRRISÃO OU EXORBITÂNCIA. RECONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS,SEM OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO OU INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A hipótese dos autos, conforme corretamente delimitado pelo Tribunal de origem, centra-se na indevida realização de descontos, pela instituição financeira, no benefício previdenciário, de prestações mensais no valor de R$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) - num total de 36 (trinta e seis vezes), decorrentes de contrato de mútuo inexistente. Não há, na exordial, nenhuma alegação de que a cobrança indevida teria ensejado o apontamento creditício desabonador em relação à pessoa da demandante, o que, por si, obsta a adoção de julgados alegadamente paradigmáticos, como parâmetro a ser adotado na fixação do quantum indenizatório.
2. Não havendo outras repercussões, é de se reconhecer que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual, atento às particularidades do caso, em especial a de que a recorrente, em ações similares à presente, já percebeu substancial valor, a título de

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

indenização, não desbordou dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.

3. Rever, assim, o entendimento, para se chegar à conclusão de que o arbitramento afigura-se irrisório, implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. De igual modo, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, além de não ter a parte insurgente efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos reputados paradigmas, os quais, como visto, nem sequer guardam similitude fática ao caso dos autos, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ também obsta o conhecimento do recurso, no ponto*.*

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.520.609/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Na espécie, a indenização por danos morais se mostra adequada e coadunante a precedentes desta Corte Superior. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ)*.*

2. É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.822.977/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe de 11/11/2019 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49636534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 10:20:01
Código de Controle do Documento: 53b726ef-d06b-4103-b9f9-e8982a55b4b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.962.888 / RJ

Número Registro: 2025/0216194-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00373796920208190001 202524504383 373796920208190001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PINHEIROS SIMOES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CHRISTIAN DANIEL VITAL STOFFAES
AGRAVADO	:	CHRISTIAN STOFFAES CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF048424 GUILHERME MAZARELLO NÓBREGA DE SANTANA - DF068623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:07
Código de Controle do Documento: f37ffe94-994e-4299-b24c-1223ba71426f

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:07
Código de Controle do Documento: f37ffe94-994e-4299-b24c-1223ba71426f